



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.720430/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.663 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ROSILMAR ALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, já efetuadas as deduções legais, entre elas o desconto da pensão alimentícia, sendo vedada a inclusão destas despesas na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013. Foram objetos do lançamento a glosa de deduções com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Recife. A decisão manteve as glosas de despesas médicas e com instrução e restabeleceu a quase totalidade da dedução com pensão alimentícia. Neste item, manteve apenas a glosa da pensão devida sobre o décimo terceiro salário, haja vista se tratar de tributação exclusiva na fonte e, portanto, definitiva.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 62. Não questiona as glosas de despesas médicas e com instrução. Em síntese, alega que, apesar de o décimo terceiro salário ser tributado exclusivamente na fonte, o valor foi efetivamente deduzido de seus rendimentos e, portanto, faz jus a sua dedução. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente não questiona as glosas de despesas médicas e despesas com instrução. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, às quais se reconhece o efeito de concordância tácita, não sendo mais objeto de discussão na esfera administrativa.

A questão aqui posta restringe-se à glosa, mantida pela DRJ, do valor de pensão pago sobre décimo terceiro salário, rendimento sujeito à tributação exclusiva.

O recorrente insurge-se contra a manutenção da glosa do valor da pensão incidente sobre o décimo terceiro. Alega que possui direito à dedução.

Conforme já explanado na decisão de primeira instância, os proventos relativos ao décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte. Significa dizer que nem estes rendimentos, nem as deduções de imposto cabíveis sobre eles, serão levados à Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente equivoca-se ao dizer que não lhe foi reconhecido o direito à dedução à pensão sobre tais proventos. Ocorre que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do décimo terceiro, já faz a dedução dos valores correspondentes à pensão alimentícia, da contribuição previdenciária e outras deduções legais cabíveis.

Portanto, é incorreto afirmar que não lhe foi reconhecido o direito a dedução do valor descontado à título de pensão. Ocorre que a tributação de referidos rendimentos é feita de forma apartada e, acaso fosse aceita a dedução na Declaração, o contribuinte estaria se beneficiando do valor de forma duplicada.

Processo nº 10315.720430/2017-16
Acórdão n.º **2001-000.663**

S2-C0T1
Fl. 3

Por estas razões, reiterando as razões expostas no Acórdão da DRJ, concluo pela manutenção da glosa questionada.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira